



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005182/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.941 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente VSV VISAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/09/2007

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 16707.005182/2007-72
Acórdão n.º **2803-003.941**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Fábio Pallaretti Calcini, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados. Não foram declarados os pagamentos feitos a contribuintes individuais, identificados no relatório de fls. 11/13 dos autos.

O r. acórdão – fls 2578 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Declarou os contribuintes individuais em GFIP e em novas folhas de pagamento.
- Deve ter tratamento diferenciado por ser empresa de pequeno porte e encontra-se desobrigada de elaborar escrituração contábil.
- Deve ser aplicada a relevação da multa.
- Requer a nulidade do presente Auto de Infração, em decorrência da correção realizada na folha de pagamento e GFIP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória – preparar folha de pagamento - das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente pela Seguridade Social – obrigação essa também estendida as pequenas e micro empresas e optantes do SIMPLES .

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, senão vejamos.

Lei 8212/91 - Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

RPS - Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Está caracterizada a regular intimação para apresentação das folhas de pagamento através de TIAF acostado às fls 07 e, uma vez que a empresa não apresentou tais documentos nos padrões e normas estabelecidos, pela ausência de remunerações dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, temos a procedência da autuação.

As cópias de GFIP anexadas não comprovam a regular confecção das folhas de pagamento, documento diverso. Igualmente não possibilita o favor legal da relevação - vigente à época - em razão da não correção da falta.

A multa foi corretamente aplicada, tendo valor fixo, não variando em razão do número de irregularidades cometidas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 16707.005182/2007-72
Acórdão nº **2803-003.941**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA